



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 47-P/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023/FMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 097/2024/FMS, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2024 POR MEIO DO 1º TERMO ADITIVO, BEM COMO QUANTO A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DE PREÇO

CONTRATO Nº 097/2024/FMS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação do contrato que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos com comodato dos dispositivos de produção, armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais nas unidades hospitalares do município de Castanhal/PA, bem como quanto a possibilidade de reajuste do valor do contrato.

Por meio do ofício ne. 001/2025-MAC (comunicação via e-mail) a empresa White Martins fora questionada pela Secretaria Municipal de Saúde se possuía interesse em renovar o contrato nº 097/2024 firmado entre as partes em comento, a fim de manter a prestação dos serviços de fornecimento de gases às unidades hospitalares do município de Castanhal/PA, por mais 12 (doze) meses.

Ademais, a empresa White Martins além de manifestar-se favorável ao aditamento de prazo, solicitou reajuste contratual sob o percentual de 4,56% com base no Índice



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Por essa razão, através do CI nº 009/2025 – MAC/SMS a advogada Zuila Jaqueline (OAB/PA nº 16.313) solicitou ao setor de Planejamento/SMS que fosse realizada manifestação acerca da viabilidade de aceite do reajuste solicitado pela empresa White Martins no percentual de 4,56% do IPCA.

Assim sendo, por meio do CI nº 016/2025 – Planejamento/SMS o referido setor manifestou-se favorável ao deferimento da solicitação no percentual supramencionado, uma vez que, tal índice solicitado pela empresa contratada é vantajoso para a Administração.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício ne. **001/2025-MAC** (fl. 571 a 573);
- b) Manifestação de aceite a respeito do aditivo de prazo emitido pela pessoa jurídica **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, CNPJ nº 34.597.955/0013-23 (fls. 574).
- c) Solicitação de reajuste do preço do contrato nº 097/2024 sob o percentual de 4,56% do IPCA (fl. 575 a 577);
- d) CI Nº 009/2025 – MAC/SMS acerca da possibilidade de reajuste (fl. 578);
- e) CI Nº 016/2025 – Planejamento/SMS acerca da viabilidade do reajuste solicitado pela empresa White Martins (fls. 579 a 582);
- f) Parecer 003/2025 – MAC manifestando-se favorável à prorrogação (fl. 584);
- g) Ofício nº 025/2025 – MAC informando a análise pelo setor de planejamento sobre o reajuste de valor (fl. 585);
- h) Declaração de inexistência de menores non quadro de funcionários da empresa White Martins (fl. 586);
- i) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos (fl. 587);
- j) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 589);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

k) Despacho informando a dotação orçamentária com as classificações correspondentes: (fls. 590 e 591);

07.16 – Fundo Municipal de Saúde

10.302.0023.2.052 – Gestão das Ações do SAMU

10.302.0020.2.062 – Gestão Municipal do Hospital

10.302.0024.2.064 – Gestão do Programa Previne Brasil

10.302.0027.2.067 – Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade no Município

10.302.0020.2.227 – Manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Subelemento 3.3.90.30.04 – Gás Engarrafado

16000000 – Transf. SUS – Bloco de Manutenção

l) Autorização do Secretário Municipal de Saúde (fl. 592);

m) Cópia do contrato originário (fls. 593 a 561);

n) Certidões Negativas Estaduais (fl. 562 e 563);

o) Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Federais (fl. 564);

p) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 565);

q) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 566);

r) Procuração White Martins (fl. 567 e 569);

s) Termo de Autuação (fl. 570);

t) Minuta do Termo Aditivo (fls. 571 a 573).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (1º termo) e reajuste do valor do contrato.

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, por meio do parecer 003/2025-MAC (fl. 584);

A solicitação se baseia na necessidade/essencialidade da permanência dos serviços uma vez sua interrupção poderá comprometer a saúde da população do município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Castanhal/PA.

Tendo em vista a justificativa apresentada, a contratada solicita a prorrogação do prazo para a execução do contrato por um período adicional de 12 meses, pois esse prazo extra será essencial para a continuidade das atividades para o município. Ademais, a contratada solicita um reajuste no valor do contrato de acordo com o IPCA sob o percentual de 4,56%.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato Nº **097/2024/FMS**, por meio do 1º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.** em prorrogar o contrato Nº **097/2024/FMS**.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o **limite de sessenta meses**. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 065/2023/FMS** pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na economicidade quanto ao percentual solicitado pela contratada, dessa forma, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 592);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 097/2024 - FMS.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei n° 8.666/93.

3. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NO CONTRATO. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, convém registrar que inexistem, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uniformidade na utilização da terminologia dos mecanismos que consubstanciam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

São encontradas, nas normas, nas decisões administrativas e judiciais, bem como na doutrina, as seguintes expressões: reajuste, revisão, repactuação, realinhamento, reequilíbrio, recomposição, atualização, correção monetária etc. No entendimento desta assessora a expressão reequilíbrio econômico-financeiro indica o gênero, do qual são espécie o reajuste, a atualização financeira, a correção monetária e a revisão.

No que pertence ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No presente caso, na época do certame não houve a previsão no edital e, no contrato sobre o **de critério de reajuste**, mas, apesar de não haver a previsão, o reequilíbrio contratual para corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação no contrato administrativo, pode ser efetivado.

É importante notar que o reajuste está intimamente relacionado ao direito à manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Prova disso é o fato de que o resultado do impedimento ao reajuste será, necessariamente, o desequilíbrio do contrato, o que é vedado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, com base na Lei nº 8.666/93, que a ausência de cláusula de reajuste, apesar de impedir o reajuste em si, não impede a adoção do mecanismo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assunto: Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ementa: O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.** (Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Sobre o assunto, a Jurisprudência tem posicionamento favorável sobre a concessão do reajuste sem previsão no contrato. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa prestadora de serviço, condenando a Municipalidade de Vinhedo ao pagamento de valores corrigidos referentes a dois contratos administrativos, cujos prazos foram estendidos por aditivos firmados no interesse da Administração.

II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao reajuste dos valores dos contratos administrativos, mesmo sem previsão expressa, em razão de prorrogações e acréscimos de serviços.**

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ratificada com base **na possibilidade de revisão dos contratos administrativos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4. A perícia judicial confirmou os valores devidos, com os quais concordaram ambas as partes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A revisão de contratos administrativos é possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro diante de prorrogações e acréscimos de serviços. A ausência de previsão contratual de reajuste não impede a correção dos valores para evitar enriquecimento sem causa. Legislação** Citada: Lei nº 8.666/93, arts. 40, 54, 55, 57, 58, 65; Código Civil, art. 405; CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 345, inciso II. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008204320158260659 Vinhedo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2025)

— X —

— X —

ADMINISTRATIVO. TRENSURB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS PREÇOS PACTUADOS. OBRIGATORIEDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PERICIAL.

1. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação independe de cláusula contratual ou de previsão em ato convocatório, uma vez que possui matriz constitucional e legal.

2. Caso em que a prova técnica demonstrou que a ausência de reajuste provocou o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

3. Considerando que a revisão do contrato administrativo tem respaldo na Lei nº 8.666/93 e na própria Constituição Federal, deve ser garantido à parte autora o reajustamento do preço, na forma pactuada, observada a data prevista para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentação da proposta e a periodicidade anual.

4.(...).5.(...).(TRF-4 - AC - Apelação Cível:
50590286420214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO,
Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação:
05/02/2025)

Logo, se o equilíbrio contratual pode ser restabelecido sem que haja situação imprevista, não há motivos para vedar a adoção do reajuste. O equilíbrio contratual deverá ser mantido de qualquer forma e essa compreensão é importante dentro de uma política governamental de contratação pública se considerado o conjunto de contratos que a Administração Pública firma e a necessidade de que eles sejam dotados de segurança jurídica também sob a ótica do contratado, Com isso, restará respeitada a garantia do equilíbrio prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e não haverá enriquecimento ilícito da Administração Pública ou violação da boa-fé objetiva.

4. DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO

Acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo o índice a ser aplicado no reajuste.

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha. O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice. O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diversos e variados índices existem. No âmbito dos índices gerais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é elaborado pelo IBGE e estabelecido por meio de pesquisas de preços pagos no varejo pelo consumidor final, refletindo o custo de vida médio das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários-mínimos.

No presente caso, foi solicitado pela contratada reajuste aplicando índice de correção pelo IPCA, conforme documento constante a fl. 575.

Portanto, no momento não há óbice em utilizar o referido índice no presente caso, pois trata-se de índice considerado como oficial pelo governo federal.

5. DO REAJUSTE

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.192, de 2001 (Plano Real).

A Lei 10.192/2001 dispõe que os contratos serão reajustados de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666/93. Conforme, preceitua o art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É importante mencionar que a lei do Plano Real admite a estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índices de preços gerais**, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazos de duração igual ou superior a um ano. Consoante artigo 2º, caput, da lei mencionada acima.

O reajuste dos contratos administrativos tem previsão nos artigos 40, inc. XI da Lei de Licitações, abaixo transcritos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 40. O edital conterà (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do [orçamento](#) a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Frisa-se, acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao **ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO**, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo a utilização de um índice específicos ou setoriais para o reajuste.

Ressalta-se, em decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, e tendo em vista a manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no art. 37, inc. XXI da CF, **nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opôr obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

E ainda, a Administração Pública precisa adotar um parâmetro para realizar os reajustes necessários em seus contratos com objetivo de comprovar que os reajustes solicitados pelos seus contratados se encontram padronizados e acobertados por um índice inflacionário pré-estabelecido pelo mercado e aprovado pelo Governo.

Sendo assim, diante da omissão no edital e seus anexos e no contrato acerca, de qual índice inflacionário a ser aplicado no reajuste em tela, sugiro que seja adotado o índice inflacionário IPCA, com base no ajuste solicitado pela contratada.

Sendo assim, não há óbice ao reajuste solicitado.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise de cada cláusula objeto do presente termo aditivo:

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste do valor do contrato nº **097/2024/FMS**, atendendo ao inciso I, do artigo 55.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula segunda do Termo Aditivo dispõe sobre a justificativa quanto a prorrogação do objeto contratual.

A cláusula terceira trata do reajuste de preço do contrato no percentual requerido pela empresa White Martins no percentual de 4,56% de acordo com o IPCA.

A cláusula quarta atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo

A cláusula quinta do Termo Aditivo dispõe sobre a prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com início em 27 de março de 2025 até o dia 27 de março de 2026.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sétima do **contrato originário**, (fls. 595).

A cláusula décima primeira do **contrato originário** (fls. 138) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima terceira do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 599).

A cláusula sexta do 1º TAD trata da alteração contratual mediante acréscimo de dias.

Por fim, a cláusula sétima trata da publicação no Diário Oficial do Município e a cláusula oitava dispôs sobre a ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Portanto, **não há óbice** para que seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo art. 37, inc. XXI da Constituição Federal c/c 55 c/c 57, inciso II, §2º c/c art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.192, de 2001, e tendo a previsão de recursos orçamentário **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato nº 097/2024/FMS e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pela aprovação da minuta de termo aditivo com o deferimento do reajuste.

Ressalta-se, que deve ser providenciado e acostado nos autos do processo:

- a) A publicação da portaria de designação de fiscal de contrato;
- b) Que seja anexado documento (CI nº 016/2025 – Planejamento/SMS) devidamente corrigido aos autos. (fls. 579 a 582).

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, os boletins de medições, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 21 de março de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal